



Número: **0602620-53.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por SERGIO LUIS BOLONHEZI, CPF: 490.048.089-49, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Verde - PV.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELEICAO 2018 SERGIO LUIS BOLONHEZI DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)</b>	<b>ALUISIO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SERGIO LUIS BOLONHEZI (REQUERENTE)</b>	<b>ALUISIO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45852 66	04/09/2019 11:36	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**ACÓRDÃO 54.981**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602620-53.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 SERGIO LUIS BOLONHEZI DEPUTADO ESTADUAL**

**ADVOGADO: ALOISIO HENRIQUE FERREIRA - OAB/PR37722**

**REQUERENTE: SERGIO LUIS BOLONHEZI**

**ADVOGADO: ALOISIO HENRIQUE FERREIRA - OAB/PR37722**

**FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

**EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. A divergência de registro de valores pagos por outro candidato - e, devidamente consolidados na prestação de contas desse - não tem o condão de macular todo o conjunto da contabilidade em exame, na medida em que houve o registro da despesa, bem como dos recursos utilizados no pagamento pelo candidato doador.

2. A utilização de veículo próprio ou de familiares sem a devida declaração na prestação de contas é erro considerável escusável e não compromete a regularidade das contas, permitindo sua aprovação com ressalvas, quando comprovada sua propriedade.

3. Os gastos realizados em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época configuram irregularidade sanável, que não impede a fiscalização por esta Justiça Especializada, na medida em que as informações omitidas na época apropriada vieram na prestação de contas final.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 04/09/2019 11:36:29  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090317531468700000004368292>  
Número do documento: 19090317531468700000004368292

Num. 4585266 - Pág. 1

Curitiba, 02/09/2019

RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

## **RELATÓRIO**

SERGIO LUIS BOLONHEZI, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas (id. 3843816), apontando incongruências e irregularidades.

O candidato foi intimado para se manifestar acerca das irregularidades, oportunidade na qual prestou novos esclarecimentos (id. 3945316), com intuito de suprir as falhas apontadas.

Por sua vez, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, opinando pela aprovação das contas com ressalvas do candidato (id. 3965866).

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma tempestiva e houve plena possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescentes as seguintes irregularidades:



I. Foram identificadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações n;

II. Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões

III. Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 50, § 6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017).

Para melhor apreciação do feito, passo a análise das irregularidades separadamente:

**I. Das doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame**

O Setor Técnico indicou no parecer conclusivo que o prestador recebeu uma doação estimada em dinheiro, realizada pela candidata LEANDRE DAL PONTE, no valor de R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais). Entretanto, em consulta à prestação de contas da doadora verificou-se que o valor por ela informado como doado ao prestador foi de R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais).

Da análise do sistema SPCE, verifico que o prestador declarou em sua prestação de contas o recebimento de 3 (três) doações estimáveis em dinheiro, realizadas pela candidata LEANDRE, nos valores de R\$ 1.109,50 (um mil cento e nove reais e cinquenta centavos), R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais) e R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais).

Conforme consta no Relatório de Doações a Candidatos/Partidos (Doações a Terceiros) apresentado pela candidata LEANDRE DAL PONTE, há o registro das referidas doações estimáveis, referentes a confecção de “colinha dobrada, adesivos perfurados e impressos/cartas” - respectivamente, contratadas e pagas pela candidata e doadas ao candidato Sergio Bolonhezi, ora prestador. Anoto, por oportuno, que as doações estimáveis dizem respeito à material de campanha de uso comum.

Contudo, a última doação foi indicada na prestação de contas da candidata em valor diverso daquele informado pelo prestador na presente prestação de contas, qual seja, no valor estimado de R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais). Confira-se:



De acordo com o art. 63, § 3º, II, da Resolução TSE nº 23.553, é dispensável a comprovação, na prestação de contas de campanha, do recebimento de doação estimável entre candidatos decorrente de uso comum de material de propaganda eleitoral, cujo gasto deve ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

Não obstante, a dispensa da **comprovação** não afasta a obrigatoriedade de serem **registrados** na prestação de contas dos doadores e de seus beneficiários os valores das operações, nos termos do §4º, do mesmo dispositivo legal. Confira-se o teor dos citados preceitos legais:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:  
( . . . . )

§ 3º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

**II - as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de**



propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;  
( . . . )

§ 4º A dispensa de comprovação prevista no § 3º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

( . . . )

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do § 3º, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de imóvel para instalação de comitê de campanha e realização de atividades de campanha eleitoral, compreendido no valor da doação estimável o uso e/ou a locação do espaço, assim como as despesas para sua manutenção, excetuadas as despesas com pessoal, regulamentadas na forma do art. 43;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais.

Em sua manifestação, o prestador afirma que *“fez a sua declaração perante esta especializada conforme notas fiscais que lhe foram entregues e recibos eleitorais que foram emitidos, no valor total da doação que recebeu de Leandre Dal Ponte, correspondendo suas informações com a realidade, sendo que se alguma divergência houve, não foi por culpa/erro do ora peticionário, que aqui reafirma que declarou a realidade”*(id. 3945316).

Em primeiro, anoto que a divergência de registro de valores pagos por outro candidato - e, devidamente consolidados na prestação de contas desse (Nota Fiscal nº 2018.000000000215 – emitida em 26/09/2018, no valor total de R\$ 13.470,00, dos quais R\$ 3.240,00, referentes a confecção de “impressos cartas SERGIO”, anexada junto ao id nº 563966, 5º item) não tem o condão de macular todo o conjunto da contabilidade em exame, na medida em que houve o registro da despesa pelo doador, bem como dos recursos utilizados para pagamento da despesa pelo candidato doador, ainda que em valores diversos, devendo ser destacado que o próprio o setor técnico deste Tribunal opinou pela aprovação das contas com ressalvas, razão pela qual não há se falar em prejuízo à análise.

Outrossim, o ora prestador de contas confirmou que recebeu a referida doação e trouxe aos autos o respectivo documento fiscal da despesa (5º item do id.563966), não havendo qualquer indício de fraude ou má-fé, havendo apenas erro na transcrição das informações.

Cabe aqui ressaltar o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda que em casos, a meu ver, mais gravosos de omissão de registro de recebimento de doações estimáveis:



ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE VEREADOR (PP). APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. Omissão de registro de valor pago por outro candidato atinente à doação estimável em dinheiro de material de propaganda eleitoral de uso comum.

(...)

5. A omissão de registro do recebimento de doação estimável entre candidatos, decorrente de uso comum de material de propaganda eleitoral paga pelo candidato ao cargo majoritário, constitui erro material relevante, que pode inviabilizar a atividade de controle da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, circunstância, todavia, ausente no caso concreto.

6. Inexistem elementos no acórdão regional que permitam o reconhecimento da gravidade da falha averiguada - ausente menção ao percentual dos valores envolvidos - a ensejar a desaprovação das contas da agravada.

7. Aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas quando ausente gravidade das circunstâncias do caso concreto. Precedentes. Conclusão Agravo regimental conhecido e não provido.

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 51006, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2018)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CARRO DE SOM. DILVULGAÇÃO DE JINGLE. COMPARTILHAMENTO ENTRE CANDIDATOS. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

(...)

2. No caso vertente, o Tribunal a quo concluiu que foi omitida declaração de doação estimável em dinheiro na prestação de contas do candidato a vereador, desaprovando-as, mas, ao mesmo tempo, atestou que referida



irregularidade só foi constatada mediante esclarecimento do próprio candidato, no sentido de terem sido utilizados os carros de som do comitê para a veiculação do jingle.

3. Nesse contexto, em que pese a ausência de registro na prestação de contas do candidato, ora agravado, quanto à mencionada doação de bem estimável em dinheiro, referida irregularidade não enseja a desaprovação das contas, porquanto não comprometeu a sua confiabilidade, tampouco houve má-fé do candidato.

4. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas" (AgR-REspe nº 2159-67/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016).

(...)

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29273/SE. Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto. Publicação: DJE. Data 06/08/2018.)

Nesse contexto, concluo que a divergência de valores indicados nas doações estimáveis da prestação de contas da doadora e na do doador atrai somente a aposição de ressalva, não ensejando, por si só, a desaprovação das contas.

## **II. Das despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som**

O Setor Técnico deste Tribunal constatou a existência de despesas realizadas com combustível, porém *"sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som"*.

Nesse ponto, ressalto que a doação estimável em dinheiro, quando se trata de bens, deve ter a comprovação de que o bem integra o patrimônio do doador ou que constitua produto de seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas, sob pena de contrariar o disposto nos artigos 27 e 61 da Resolução TSE nº 23.553/2017, de seguinte teor:

Art. 27. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.



§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Art. 61. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.

§ 1º A avaliação do bem ou do serviço doado de que trata o caput deve ser feita mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

§ 2º Além dos documentos previstos no caput e seus incisos, poderão ser admitidos outros meios de prova lícitos para a demonstração das doações, cujo valor probante será aferido na oportunidade do julgamento da prestação de contas.

O candidato alega que, “*por um equívoco não houve a prestação de contas do veículo utilizado pelo ora petionário em sua campanha eleitoral, como doação estimada. Com efeito, pelas notas fiscais se extrai que o bem utilizado foi uma Mitsubishi/Pajero, ano 2013, de propriedade do prestador das contas, placas FHY 7222, isto é, foi o carro do próprio candidato que foi utilizado*”(id. 3945316).

Verifica-se que o candidato não juntou aos presentes autos os “documentos hábeis de propriedade do veículo automotor”, apresentando somente referida declaração de id. 3945316.

Embora tal conduta seja reprovável, das informações relativas ao registro de candidatura do prestador - disponíveis na página do Tribunal Superior Eleitoral por meio do sistema “DivulgaCand2018” (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/PR/1600006128>) - verifica-se que foram lançados 2 (dois) veículos na sua “Declaração de Bens”, dentre eles o veículo automotor Mitsubishi/Pajero, conforme bem se observa:



Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais	
Foto para urna	
Página Inicial / Lista de Cargos / Lista de Candidatos / Candidato / Lista de Bens	
Detalhamento dos Bens	
Pesquisa	
Descrição	Tipo
RESIDENCIA ALVENARIA, RUA JORDÃO, NUCLEO JOÃO PAULO I, APUCARANA	Casa
SOBRADO COMERCIAL RESIDENCIAL, RUA FIRMAN NETO ESQUINA	OUTROS BENS E DIREITOS
VEICULO MITSUBISHI PAJERO 2013/2013	Veículo automotor terrestre: caminhão, automóvel, moto, etc.
SOBRADO COMERCIAL RESIDENCIAL, RUA FIRMAN NETO, 262 APUCARANA	OUTROS BENS E DIREITOS
VEICULO KIA SORENTO 2011	Veículo automotor terrestre: caminhão, automóvel, moto, etc.

Desse modo, alcanço que houve comprovação satisfatória do bem utilizado (automóvel) e sua propriedade, razão pela qual entendo a referida irregularidade pode ser relevada, sendo suficiente a aposição de ressalva.

### **III. Dos gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 50, §6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017**

O Setor Técnico apontou no parecer conclusivo que houve a realização de gastos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época, junto aos fornecedores “J.P.G.G. Tieppo Artes Gráficas”, no valor de R\$ 1.000,00 e “IRZ Sul Comercio de Combustíveis Ltda.”, no valor de R\$ 2.194,92, contrariando o que dispõe o art. 50, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

No caso concreto, o prestador declarou as despesas realizadas no momento da apresentação da prestação de contas final, permitindo a fiscalização das despesas por esta Justiça Especializada, não havendo, portanto, prejuízo que indique a desaprovação das contas.

Em relação a gastos realizados em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, esta E. Corte Eleitoral já consolidou entendimento no sentido de que essa irregularidade não conduz à desaprovação das contas quando as respectivas despesas são declaradas na prestação de contas final, permitindo a aferição dos gastos realizados por essa Justiça Especializada. Nesse sentido cito os seguinte precedentes:

**EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – IRREGULARIDADE**



**FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando não impedir a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral e quando a falha for devidamente corrigida quando da apresentação das contas definitivas. Inteligência do artigo 50, §6º, da Resolução TSE nº. 23.553.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 0602904-61.2018.6.16.0000, Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, julgado em 30/11/2018).

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - PSDC - CAMPANHA ELEITORAL DE 2016 - RESOLUÇÃO Nº 23.463/15 DO C. TSE - OMISSÃO DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA VERSÃO FINAL DAS CONTAS - OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMADAS EM DINHEIRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS - SUPERAÇÃO PELA ANOTAÇÃO DE RESSALVAS - CONTAS JULGADAS APROVADAS, COM RESSALVAS.**

(...)

3. A omissão de receitas estimadas em dinheiro na prestação de contas parcial que, posteriormente, é integralmente informada na prestação de contas final caracteriza irregularidade nas contas, mas não impede a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral de forma que é possível a aprovação das contas desde que apostas as necessárias ressalvas.

4. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

(TRE/PR - PC n 59672 PR, ACÓRDÃO n 53589 de 07/11/2017, Relator(a) PEDRO LUÍS SANSON CORAT, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 10/11/2017)

Este é também o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS EM 72 HORAS OU APÓS O RECEBIMENTO DAS DOAÇÕES E OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO**



DE CONTAS RETIFICADORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS. FALHAS FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE NEM DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. A MODIFICAÇÃO DO QUE CONCLUÍDO PELA CORTE DE ORIGEM PRESSUPÕE QUE SE REALIZE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, EM AFRONTA A SÚMULA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese, o TRE/PE compreendeu que as contas do agravado devem ser aprovadas com ressalvas, haja vista as impropriedades indicadas serem de natureza formal, pois, na espécie, as informações que, de início, estavam omissas na prestação de contas parcial, foram trazidas aos autos por meio da prestação de contas parcial retificadora.

(...)

9. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 2034, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 208, Data 18/10/2018, Página 50/51)

Conclui-se, portanto, que esta falha não impediu a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, o que atrai a necessidade tão somente de aposição de ressalva.

Assim, por entender que as irregularidades existentes não comprometeram a apreciação da prestação de contas, na esteira do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de aprovar as contas com ressalvas.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando que as falhas apontadas não comprometem a regularidade das contas, acolho o parecer técnico e voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por SERGIO LUIS BOLONHEZI.

É o voto.



**DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR**

**EXTRATO DA ATA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602620-53.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: SERGIO LUIS BOLONHEZI - Advogado do(a) REQUERENTE: ALUISIO HENRIQUE FERREIRA - PR37722

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE  
02.09.2019.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 04/09/2019 11:36:29  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090317531468700000004368292>  
Número do documento: 19090317531468700000004368292

Num. 4585266 - Pág. 12